



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

PARECER nº 3 /2023

Processo de Inexigibilidade nº 05/2023
Contrato nº 13/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade da Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objetivo é a realização de 04 (quatro) inscrições para participação no 32º CURSO DE APROMORAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, que acontecerá no período de 10 a 13 de março de 2023 na Cidade de Maceió/AL, que será realizada pela empresa **TLE - TREINAMENTOS NO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO LTDA - CNPJ nº 40.602.819/0001-43**, estabelecida na Rua Deosane Vieira de Freitas nº 3610, sala 01, Bairro Grageru - CEP 49.026-040, Aracaju/SE.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e § 1º, estabelece, **ipsis literis**:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportamo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2927

Fis. Nº 068Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do caput do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e § 1º combinado com o art. 13, VI, no tocante à justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

A administração pública deve obedecer aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e razoabilidade, dentre outros, mormente que a análise jurídica que se faz nesta oportunidade é em relação ao referido procedimento de contratação e não ao mérito da contratação.

Ressaltamos, entretanto, a necessidade do fiel cumprimento dos termos da Resolução nº 297/2016, oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, enaltecendo a diretriz que *“as ações de capacitação devem preferencialmente ser realizadas dentro do Estado de Sergipe, devendo as ações realizadas em outros Estados serem devidamente justificadas.”*

Em referência à minuta contratual anexada aos autos, registra-se que está em consonância com as disposições constantes nos arts. 55 e ss da Lei nº 8.666/93, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como da possibilidade de rescisão contratual.

Induidoso afirmar que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise os elementos de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente da Câmara Municipal.

Isto Posto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a minuta contratual, não nos parece haver qualquer ofensa aos regramentos legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão pela qual opinamos pela **legalidade do procedimento** até o presente momento.

[assinatura]
João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2927



Fis. N° 069

Rubrica [Signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

É o parecer, **sub censura.**

Porto da Folha/SE, 07 de março de 2023.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2927